



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI Nº 21/VI/2003
De 14/07/2003

APROVA O REGULAMENTO DO IVA

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação

É aprovado o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o qual contém uma lista anexa de bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito a dedução, que faz parte integrante da presente lei

Artigo 2º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ARISTIDES RAIMUNDO LIMA/

Promulgada em 3 de Julho de 2003
Publique-se

O Presidente da República,

/PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES/

Assinada em 4 de Julho de 2003

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ARISTIDES RAIMUNDO LIMA/

Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

CAPÍTULO I Incidência

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:
 - a) As transmissões de bens e as prestações de serviços, realizadas, a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6º, pelos sujeitos passivos agindo nessa qualidade;
 - b) As importações de bens.
2. O território nacional abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais, tal como se encontra definido no artigo 6º da Constituição da República de Cabo Verde.

Artigo 2º Sujeito passivo

1. São sujeitos passivos do imposto todas as empresas e demais pessoas singulares ou colectivas que:
 - a. Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, exerçam, de modo independente e com carácter de habitualidade, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, de comércio ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
 - b. Sendo residentes ou tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional e, não exercendo uma actividade, realizem, todavia, também de modo independente, qualquer operação tributável, desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
 - c. Sendo não residentes e não tendo estabelecimento estável ou representação em território nacional, realizem, ainda de modo independente, qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexas com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
 - d. Realizem importações de bens, segundo a legislação aduaneira;
 - e. Mencionem indevidamente Imposto sobre o Valor Acrescentado em factura ou documento equivalente.
2. As empresas e demais pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior serão também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do número 6 do artigo 6º, nas condições nele referidas.
3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não serão, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando:
 - a. Realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações;
 - b. Realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.

4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

- a. Telecomunicações
- b. Distribuição de água, gás e electricidade;
- c. Transporte de bens;
- d. Transporte de pessoas;
- e. Transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;
- f. Operações de organismos agrícolas;
- g. Cantinas;
- h. Radiodifusão e Radiotelevisão;
- i. Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- j. Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- k. Armazenagem.

5. Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, o membro do Governo responsável pela área das Finanças definirá, caso a caso, as actividades que são exercidas de forma não significativa.

Artigo 3º

Transmissão de bens

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

3. Consideram-se ainda transmissões nos termos do n.º 1 deste artigo:

- a. A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
- b. A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
- c. As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente;
- d. A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e. A afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, conformes aos usos comerciais, cujos limites serão fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- f. A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a) do nº1 do artigo 19º quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nas existências dos estabelecimentos do sujeito passivo e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de produção, devam

considerar-se excessivas. Do mesmo modo são considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º que pratique apenas operações que concedam direito a dedução.

Artigo 4º

Prestação de serviços

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação, efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3º e 5º, respectivamente.

2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

a) As prestações de serviços gratuitas efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;

b) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4. O disposto no n.º 4 do artigo 3º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

5. Legislação especial regulamentará a aplicação do imposto às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos.

Artigo 5º

Importação

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.

2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território nacional, numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 14º, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considerará verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

Artigo 6º

Localização das operações

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.

4. O disposto no número anterior não terá aplicação relativamente às seguintes operações:

- a. Prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
- b. Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
- c. Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;
- d. Prestações de serviços de transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.

5 - Serão, no entanto, sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:

- a. Prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
- b. Trabalhos executados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
- c. Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;
- d. Prestações de serviços de transporte, pela distância percorrida no território nacional.

6. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto dos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2º, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional, e ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução:

- a. Cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b. Serviços de publicidade;
- c. Serviços de telecomunicações;
- d. Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- e. Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- f. Operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
- g. Colocação de pessoal à disposição;
- h. Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;
- i. Obrigação de não exercer, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número, ainda que o não exercício ocorra apenas a título parcial;
- j. Locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens.

7 . As prestações de serviços referidas no número anterior não serão tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por serviços de telecomunicações os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais.

Artigo 7º

Facto gerador

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a. Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente;
- b. Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
- c. Nas importações, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2 . Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, no artigo 3º, n.º 3, alíneas e) e f), e no artigo 4º, n.º 2, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário, referidas na alínea c) do nº3 do artigo 3º, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea d) do n.º 3 do artigo 3º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7. Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3º.

8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 5º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

Artigo 8º

Exigibilidade

1. Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 25º, o imposto torna-se exigível:

- a. Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
- b. Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c. Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços, já ocorridas, derem, todavia, lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2. O imposto será ainda exigível, no caso das prestações de serviços, sempre que se verifique emissão da factura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da sua realização, tal como este é definido no artigo anterior.

3. Para efeitos do número anterior a exigibilidade incidirá sobre o valor facturado ou pago, consoante o caso.

CAPÍTULO II Isenções

SECÇÃO I Isenções nas operações internas

Artigo 9º

Transmissões de bens e prestações de serviços isentas

Estão isentas do imposto:

1. As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas :

- a. No exercício da respectiva profissão por médicos, odontologistas, enfermeiros e outros paramédicos;
- b. Por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.

2 . As actividades das empresas publicas de rádio e de televisão que não tenham carácter comercial.

3. As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos.

4. O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados.

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à previdência e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes, incluindo as efectuadas por pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de previdência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços.

6. As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes.

7. As prestações de serviços efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades.
8. As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Ensino ou reconhecidos como tendo fins análogos pelo departamento governamental responsável pela área da Educação.
9. As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos Ministérios competentes.
10. As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal, ao nível da educação pré-escolar e básica, do ensino secundário, técnico-profissional, médio e superior.
11. As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao Estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas unicamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estritamente conexas com as prestações de serviços referidas.
12. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.
13. A transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, definidas na Lei n.º 101/III/90, de 29 de Dezembro, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.
14. A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, dos seguintes objectos de arte, de sua autoria:
 - a. Quadros, pinturas e desenhos originais, com exclusão dos desenhos industriais;
 - b. Gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, com exclusão das obtidas por processos mecânicos ou fotomecânicos;
 - c. Objectos de arte no domínio da escultura e estatuária, desde que produzidos pelo próprio artista, com exclusão dos artigos de ourivesaria e joalheria;
 - d. Exemplares únicos de cerâmica, executados e assinados pelo artista.
15. A transmissão de jornais, revistas e livros, considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa, constantes do n.º2 da Lista Anexa a este Regulamento.
16. A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Regulamento ou para fins de assistência espiritual.
17. As prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, ambiental, cívica ou de representação de interesses económicos, e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos.
18. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos números 1, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13 e 17 deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à

angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

19. As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda, e as prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações.

20. O serviço público de remoção de lixos.

21. As prestações de serviços e as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação.

22. As operações bancárias e financeiras.

23. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro.

24. A locação de imóveis, excluindo, porém :

- a. As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo os parques de campismo;
- b. A locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
- c. A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;
- d. A locação de espaços preparados para exposições ou publicidade.

25. As operações sujeitas a Imposto Único sobre o Património, ainda que dele isentas.

26. A lotaria nacional, os sorteios, as apostas mútuas desportivas, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a imposto sobre o jogo.

27. As transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito a dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20º.

28. As transmissões dos bens essenciais, constantes do n.º 1 da Lista Anexa a este Regulamento.

29. As transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária, bem como as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos, todos eles constantes do n.º 3 da Lista Anexa a este Regulamento.

30. As transmissões de bens efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, incluindo nas actividades acima referidas as de transformação efectuadas por um produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção mas apenas com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca.

31. As prestações de serviços efectuadas por agricultores através de máquinas especificamente agrícolas, bem como as prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados no âmbito dessas actividades.

32. As rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para consumo humano, constantes do n.º 4 da Lista Anexa a este Regulamento.

33. As transmissões de bens de equipamento, de sementes, de espécies reprodutoras, de adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, constantes do n.º 4 da Lista Anexa a este Regulamento.

34. As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores, por profissionais da respectiva área, para a execução de espectáculos teatrais, coreográficos, musicais, de circo, desportivos ou outros, realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som e imagem.

Artigo 10º

Organismos sem finalidade lucrativa

Para efeitos do disposto no artigo 9º, apenas serão considerados organismos sem finalidade lucrativa os que cumulativamente:

- a. Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b. Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c. Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d. Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Artigo 11º

Renúncia à isenção

1 - Poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações, os sujeitos passivos que beneficiem das isenções constantes do n.º 30 do artigo 9º.

2 - O direito de opção será exercido mediante a entrega, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada e produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produzirá efeitos desde o início da actividade.

3 - Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo, continuará sujeito a tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deverá informar disso a Administração Fiscal, mediante a entrega, antes de expirado aquele prazo, na Repartição de Finanças competente, de declaração adequada, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

SECÇÃO II

Isenções na importação

Artigo 12º

Importações isentas

1 - Estão isentas de imposto:

- a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;
- b) As importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos aduaneiros, nos termos das seguintes disposições:
 - i. Lei n.º 138/IV/95, de 10 de Outubro;
 - ii. Sejam efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa e instituições nacionais, de relevante interesse público e fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à

natureza da instituição beneficiária e venham por esta a ser utilizados em actividades de evidente interesse público e na condição de que a isenção seja autorizada por decisão prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

- iii. No âmbito dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 28 de Maio;
 - iv. Equipamentos musicais e seus acessórios, quando não sejam fabricados no país, importados por conjuntos e agrupamentos musicais e por escolas de música;
 - v. Sejam qualificadas como pequenas remessas sem valor comercial, nas condições e montantes estabelecidos em legislação complementar;
 - vi. As importações efectuadas pelas companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias de exploração de aeroportos e aeródromos, bem como empresas que prestam assistência a aeronaves, nos termos da alínea d) do artigo 2º da Lei n.º 126/V/2001, de 22 de Janeiro.
- c. A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem da isenção de direitos aduaneiros;
 - d. As prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 16º;
 - e. As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Cabo Verde;
 - f. As importações efectuadas por armadores de navios do produto da pesca resultante das capturas por eles efectuadas que não tenha sido objecto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efectuadas antes da primeira transmissão dos mesmos;
 - g. As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
 - h. As importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional ou de aeronaves que efectuem navegação aérea internacional;
 - i. As importações dos objectos de arte referidos no n.º 14 do artigo 9º, quando efectuadas pelos artistas-autores, seus herdeiros ou legatários.
2. Estão isentas de imposto as importações de bens efectuadas:
- a. No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Cabo Verde seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos, e com as condições e procedimentos previstos em legislação específica;
 - b. No âmbito de relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquias aduaneiras;
 - c. Por organizações internacionais reconhecidas pela República de Cabo Verde e bem assim, pelos membros dessas organizações, nas condições e limites fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede.
3. Beneficiam de isenção ou redução do imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos nos termos da respectiva legislação aduaneira, as importações de bens dos emigrantes, funcionários civis ou militares do Estado, estudantes e

bolseiros, que regressem definitivamente a Cabo Verde, nos termos e limites da respectiva legislação aduaneira, com excepção das viaturas;

4. A isenção referida na alínea h) do n.º 1 não será aplicável:

a) Às provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

- i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
- ii. As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
- iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
- iv. As de pesca costeira.

b) Aos combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

5. A concessão da isenção prevista na alínea b) iii) do n.º 1 depende de despacho favorável do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com a lista aprovada naquele despacho.

SECÇÃO III

Isonções na exportação, operações assimiladas e transportes internacionais

Artigo 13º

Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais e equiparados

1. Estão isentas do imposto:

- a. As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- b. As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento no território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio, aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção será regulamentada em diploma autónomo;
- c. As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar ou entre as ilhas do território nacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- d. As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;
- e. As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- f. As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas c) e d), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- g. As transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego

- internacional ou entre as ilhas do território nacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas referidas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- h. As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
 - i. As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas e) e f) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidos e da respectiva carga;
 - j. As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde;
 - k. As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos pelo Estado de Cabo Verde ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixados em acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde;
 - l. As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que será determinada em diploma autónomo;
 - m. As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9º, que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime de importação temporária, aperfeiçoamento activo ou trânsito interno ou terem entrado em entrepostos públicos ou privados de armazenagem ou outras áreas referidas no artigo seguinte;
 - n. O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o transporte de pessoas entre as ilhas que integram o território nacional;
 - o. As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;
 - p. As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.
2. As isenções das alíneas c), d) e h) do nº1, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivar-se-ão através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 20º.
3. Para efeitos deste Regulamento, entende-se por bens de abastecimento:
- a. As provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
 - b. Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
 - c. Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

SECÇÃO IV Outras isenções

Artigo 14º Regimes aduaneiros especiais e outras

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais:
 - a. As transmissões de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, se destinem a empresas francas, entrepostos públicos ou privados, de armazenagem ou industriais, ou a ser introduzidos em lojas francas, situações cuja definição é feita de acordo com as disposições aduaneiras em vigor, enquanto permanecerem sob tais regimes;
 - b. As transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;
 - c. As transmissões de bens que se efectuem nas zonas ou depósitos a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
 - d. As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, aperfeiçoamento activo ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.
2. As situações referidas no n.º 1 são as definidas na legislação aduaneira em vigor.
3. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode conceder a isenção deste imposto relativamente à aquisição de bens destinados a ofertas a organismos sem fim lucrativo e a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e se destinem a ser utilizados em actividades de evidente interesse público.
4. As transmissões e importações de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição, desde que prescritos por receita médica.

CAPÍTULO III Valor tributável

SECÇÃO I Valor tributável nas operações internas

Artigo 15º Base do imposto nas operações internas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.
2. Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável será:
 - a. Para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3º, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 34º;
 - b. Para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3º, o preço de aquisição ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento de realização das operações;
 - c. Para as operações referidas no n.º 2 do artigo 4º, o valor normal do serviço, definido no n.º 4 do presente artigo;

- d. Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
 - e. Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
 - f. Para as transmissões de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, salvo opção expressa pela aplicação do disposto no n.º 1;
 - g. Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;
 - h. Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário.
3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável será o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.
4. Entender-se-á por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.
5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto incluirá:
- a. Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - b. As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.
1. Do valor tributável referido no número anterior serão excluídos:
- a. As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;
 - b. Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
 - c. As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;
 - d. As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas, e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 32º.
7. Para efeitos do n.º 1 quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais do serviço, consoante a natureza das transacções, pode a Administração Fiscal proceder à sua correcção.
8. Legislação especial regulamentará o apuramento do imposto quando o valor tributável houver de ser determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do n.º 2.
9. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em escudos efectuar-se-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Cabo Verde.

10. Para os efeitos previstos no número anterior, os sujeitos passivos podem optar entre a adopção da taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respectivo mês.

SECÇÃO II Valor tributável na importação

Artigo 16º Base do imposto na importação

1. O valor tributável dos bens importados será o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:
 - a. Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - b. Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.
2. Considerar-se-á primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.
3. Do valor tributável dos bens importados serão excluídos os descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.
4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 12º, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável será o que corresponder à operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV Taxas

Artigo 17º Taxa do imposto

1. A taxa do imposto é de 15%.
2. A taxa aplicável é a que vigorar no momento em que o imposto se tornar exigível.
3. Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de mercadorias isentas constantes da Lista anexa a este Regulamento e de mercadorias tributadas, aplicar-se-á a seguinte disciplina:
 - a. Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias será a que lhes corresponder ou, se lhes couberem isenção completa e tributação, respectivamente, será aplicável a isenção ou a taxa do n.º 1, consoante a que se apresentar como mercadoria predominante na composição ou essencial no preço praticado;
 - b. Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto será a que, como tal, lhes corresponder.
4. Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto é aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira.

CAPÍTULO V
Liquidação e pagamento do imposto

SECÇÃO I
Direito à dedução

Artigo 18º
Imposto suportado

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzirão, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:
 - a. O imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
 - b. O imposto devido pela importação de bens;
 - c. O imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no número 6 do artigo 6º;
 - d. O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não houverem facturado o imposto.
2. Só confere direito a dedução o imposto mencionado em facturas, documentos equivalentes e exemplares-recibo de declarações de importação para consumo, passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.
3. Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.
4. Não é ainda permitido o direito a dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea f) do n.º2 do artigo 15º.

Artigo 19º
Condições para o exercício do direito a dedução

1. Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:
 - a. Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
 - b. Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em :
 - i. Exportações e restantes operações isentas nos termos do artigo 13º;
 - ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
 - iii. Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16º;
 - iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelos n.º 1, 3 e 4 do artigo 14º;
 - v. Transmissões de bens constantes da Lista anexa a este Regulamento.
2. Não haverá, porém, direito a dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do n.º 6 do artigo 15º.

Artigo 20º

Exclusões do direito a dedução

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas :
 - a. Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, incluindo a locação financeira, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerada viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;
 - b. Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo é totalmente dedutível:
 - i. Veículos pesados de passageiros;
 - ii. Veículos licenciados para transportes públicos, com excepção dos *rent a car*;
 - iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;
 - iv. Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividade agrícola.
 - a. Despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
 - b. Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;
2. Não se verificará, contudo, a exclusão do direito a dedução nos seguintes casos:
 - a. Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
 - b. Despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

Artigo 21º

Nascimento e exercício do direito a dedução

1. O direito a dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7º e 8º.
2. O valor do imposto dedutível será subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas, em cada período de tributação.
3. A dedução deve ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou exemplar-recibo da declaração de importação, sem prejuízo da correcção prevista no artigo 65º.

4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes.
5. Se passados doze meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), poderá este, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.
6. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:
 - a. Se verifique cessação de actividade;
 - b. O sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 3 do artigo 26º, ou no regime dos artigos 47º ou 54º;
 - c. O valor do crédito de imposto exceda o limite a fixar por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças.
7. Em qualquer caso, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode exigir, quando a quantia a reembolsar exceder 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos), caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que deverá ser mantida até à comprovação da situação pelos serviços competentes daquela Direcção Geral, mas nunca por prazo superior a um ano.
8. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios, calculados nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Código Geral Tributário, por cada mês ou fracção, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até à data da emissão do respectivo meio de pagamento, quando o atraso for imputável à Administração Fiscal.
9. Legislação específica regulamentará o reembolso em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores aos sujeitos passivos cuja situação de crédito de imposto resulte essencialmente da realização de operações isentas com direito a dedução do imposto pago nas aquisições.

Artigo 22º **Dedução parcial**

1. Quando, no exercício da actividade, sejam realizadas conjuntamente operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, o imposto suportado nas aquisições apenas será dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas que confirmam direito a dedução.
2. Não obstante o disposto no número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, desde que previamente comunique o facto à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sem prejuízo de esta lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.
3. A Administração Fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior quando:
 - a. O sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
 - b. A aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.
4. A percentagem de dedução referida no n.º 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, o imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18º e n.º 1 do artigo 19º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as

operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de aplicação do imposto.

5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizados na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.

6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, será corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deverá constar da declaração do último período do ano a que respeita.

7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 27º e 28º.

8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção será arredondado para a centésima imediatamente superior.

9. Para efeitos do disposto neste artigo, pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3.

SECÇÃO II Pagamento do imposto

Artigo 23º Pagamento do imposto liquidado pelo contribuinte

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 54º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 37º, o montante do imposto exigível apurado nos termos dos artigos 18º a 22º e do artigo 65º, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

2. Também os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no n.º 6 do artigo 6º, bem como os abrangidos pelo n.º 3 do artigo 26º, são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 25º n.º 4, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.

3. No caso de não ser pago o imposto juntamente com a entrega da declaração, nos termos dos números anteriores, pode o pagamento ser ainda efectuado durante os quinze dias seguintes, nos termos do artigo 77º.

4. As pessoas referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 2º e no artigo 38º devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos de, respectivamente, 15 dias, a contar da data da emissão da factura ou documento equivalente, e até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação.

5. Legislação específica conterà o desenvolvimento de todos os procedimentos envolvidos no sistema de cobrança e reembolsos do imposto.

Artigo 24º Pagamento do imposto liquidado por iniciativa dos serviços

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 71º, será o sujeito passivo imediatamente notificado

para efectuar o pagamento na entidade competente no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. No caso previsto no número anterior, a falta de pagamento no prazo estabelecido, implicará nos termos do n.º 4 do artigo 71º, a conversão da cobrança em virtual para pagamento com juros de mora durante o prazo de 60 dias, findo o qual será extraída a respectiva certidão de dívida, para cobrança coerciva do imposto.

3. O imposto devido pelas importações será pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.

4. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção será liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação será efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do nº2 do artigo 15º.

5. O imposto calculado nos termos dos números 3 e 4 será incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas quer para o pagamento dos direitos de importação, quando devidos, quer para o pagamento do preço de arrematação, venda ou adjudicação, quer ainda para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço.

SECÇÃO III

Outras obrigações dos sujeitos passivos

Artigo 25º

Âmbito das obrigações

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º, são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;

b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3º e 4º do presente diploma;

c) Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao seu cálculo;

d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito a dedução, tenham que liquidar imposto nos termos do n.º 6 do artigo 6º, ou n.º 3 do artigo 26º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.

5. Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo pode, comunicando previamente o facto à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou períodos inferiores, desde que por cada

transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no n.º 5 do artigo 32º.

6. Deverá ainda ser emitida factura ou documento equivalente quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão.

7. As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a i), n) e q) do número 1 do artigo 13º e n.º 1 do artigo 14º, devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou, quando não houver intervenção dos serviços alfandegários, através de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles irá ser dado.

8. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

Artigo 26º

Sujeitos passivos não residentes

1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos de imposto não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações.

2. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.

3. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações previstas neste diploma relativas a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.

Artigo 27º

Declaração de início de actividade

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a imposto devem apresentar na Repartição de Finanças competente, antes do início dessa actividade, a respectiva declaração.

2. Não haverá lugar à entrega da declaração referida no número anterior quando se trate de pessoas sujeitas ao imposto pela prática de uma só operação tributável nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2º.

Artigo 28º

Declaração de alteração de actividade

1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações.

2. A declaração prevista no n.º 1 será entregue na Repartição de Finanças competente, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente estabelecido neste diploma.

Artigo 29º

Declaração de cessação de actividade

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, entregar a respectiva declaração na Repartição de Finanças competente.

Artigo 30º

Cessação de actividade

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Deixem de praticar actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 3º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
- b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
- d) Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Fiscal, se assim o entender, declarar, oficiosamente, a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer.

Artigo 31º

Informação das declarações

1. As declarações referidas nos artigos 27º a 29º serão apresentadas em triplicado, sendo uma das cópias devolvida aos contribuintes.

2. As declarações serão informadas no prazo de 30 dias pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que se pronunciará sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para a apreciação da situação.

3. No caso de a Direcção Geral das Contribuições e Impostos discordar dos elementos declarados fixará os que entender adequados, disso notificando o sujeito passivo.

Artigo 32º

Emissão de facturas ou documentos equivalentes

1. A factura ou documento equivalente referidos no artigo 25º devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7º. Todavia, no caso de pagamentos relativos a uma prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a do recebimento de tal montante.

2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além do quinto dia útil posterior ao termo do período a que respeita.

3. As facturas ou documentos equivalentes serão substituídos por guias ou notas de devolução quando se trate de devoluções de bens anteriormente transaccionados entre as mesmas pessoas. A sua emissão processar-se-á, o mais tardar, no quinto dia útil seguinte à data da devolução.

4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.
5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto;
 - b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, devendo as embalagens, não transaccionadas, serem objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
 - c) O preço líquido de imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;
 - d) A taxa e o montante de imposto devido;
 - e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.
6. As guias ou notas de devolução deverão conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como a referência à factura a que respeitam.
7. A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6, quando não resulte do processamento em saídas de computador, deve ser impressa em tipografias autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.
8. As facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, impressas tipograficamente, devem conter os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal, bem como a respectiva autorização ministerial.
9. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3º e as prestações de serviços pelo n.º 2 do artigo 4º devem mencionar apenas a data, a natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo.
10. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.

Artigo 33º

Repercussão do imposto

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.
2. Nas operações pelas quais a emissão de factura ou documento equivalente não é obrigatória, o imposto será incluído no preço para efeitos do disposto no número anterior.
3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3º e no n.º 2 do artigo 4º.

Artigo 34º

Mercadorias enviadas à consignação

1. No caso da entrega de mercadorias à consignação, proceder-se-á à emissão de facturas ou documentos equivalentes, no prazo de cinco dias úteis, a contar:
 - a) Do momento do envio das mercadorias à consignação;

- b) Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos números 5 e 6 do artigo 7º.
2. A factura ou documento equivalente processado de acordo com a alínea b) do n.º 1 deve fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

Artigo 35º

Facturação com imposto incluído

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão de imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do número 5 do artigo 32º.

Artigo 36º

Dispensa de facturação

1. É dispensada a obrigação de facturação, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro nas operações a seguir mencionadas:
- a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
 - b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
 - c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento;
 - d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 1 000\$00 (mil escudos).
2. A dispensa de facturação referida no número anterior não afasta porém a obrigação da emissão de talões de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas.
3. Os talões de venda ou de serviço prestado devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
- a. Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
 - b. Denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados;
 - c. Preço com inclusão do imposto.
4. Os sujeitos passivos que adquiram bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação do número anterior devem sempre exigir a respectiva factura.
5. A dispensa de facturação de que trata o n.º 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revelem particularmente onerosas. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.
6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode, nos casos em que o disposto no n.º 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

Artigo 37º

Declaração periódica

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar, mensalmente, a declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 25º, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas.
2. No caso de cessação de actividade, a declaração, a que se refere o número anterior, relativa ao último período decorrido deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.
3. A declaração a que se referem os números anteriores será entregue:
 - a) Na entidade competente da área fiscal do sujeito passivo, quando da mesma resulte imposto a pagar;
 - b) Na Repartição de Finanças da sua área fiscal, em todos os restantes casos de obrigação de entrega da declaração.

Artigo 38º

Declaração de operações isoladas

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2º devem apresentar a declaração respectiva até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação, na Repartição de Finanças ou na entidade competente nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 39º

Organização da Contabilidade

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controle, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.
2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, devem ser objecto de registo, nomeadamente:
 - a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
 - b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
 - c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.
3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:
 - a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;
 - b) O valor das operações não sujeitas ou isentas sem direito a dedução;
 - c) O valor das operações isentas com direito a dedução;
 - d) O valor do imposto liquidado, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3º, no n.º 2 do artigo 4º e no n.º 3 do artigo 26º.
4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
 - a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido de imposto;
 - b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito a dedução;
 - c) O valor das aquisições de gasóleo;
 - d) O valor do imposto dedutível.

Artigo 40º

Registo das operações activas

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 37º e 38º, caso sejam entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 41º

Registo especial para retalhistas e prestadores de serviços

1. Os retalhistas e prestadores de serviços referidos no artigo 36º podem, sempre que não emitam factura, efectuar um registo especial para as operações realizadas diariamente, pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas, mencionadas nos artigos 9º, 12º, 13º e 14º.

2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado, o mais tardar, no dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado nos documentos adequados.

3. Os contribuintes referidos no número 1, sempre que emitam factura, devem proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se processarem as suas facturas com discriminação de imposto.

4. Os registos diários referidos nos números anteriores devem, no prazo previsto no artigo 40º, ser objecto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 44º, conforme os casos.

5. Os documentos referidos no n.º 2 devem ser conservados nas condições e prazo estabelecidos no artigo 45º.

Artigo 42º

Registo das operações passivas

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 39º deve ser efectuado, após a recepção das correspondentes facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se referem os artigos 37º e 38º, caso sejam entregues dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão convenientemente referenciados, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 43º

Apuramento do imposto incluído no preço

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 115, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a

unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.

Artigo 44º

Livros de escrituração

1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na Secção IV do presente diploma, ou os que não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas utilizarão, para cumprimento das exigências constantes do número 1 do artigo 40º e do nº1 do artigo 42º, os seguintes livros de registo:

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livro de registo de matérias primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livro de registo de produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os contribuintes ou as suas associações representativas poderão solicitar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos a adopção de livros de modelo diferente do aprovado, adaptados às especificidades das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

3. A substituição referida no número anterior só será possível a partir da notificação do deferimento do pedido.

4. Em qualquer caso, os livros de que trata o presente artigo devem, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os seus termos de abertura e encerramento.

Artigo 45º

Arquivo

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.

Artigo 46º

Registo dos bens do activo imobilizado

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade regularmente organizada são obrigados a efectuar o registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controle das deduções efectuadas.

2. O registo a que se refere o número 1 deve comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:

- a) Data de aquisição;
- b) Valor do imposto suportado;
- c) Valor do imposto deduzido.

3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante dos artigos 40º e 42º, contado a partir da data da factura ou documento equivalente que comprove a aquisição.

SECÇÃO IV
Regimes especiais

Subsecção I
Regime de isenção

Artigo 47º
Âmbito de aplicação

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que, não sendo tributados pelo método da verificação, para efeitos de Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, uma matéria colectável superior a 180 000\$00 (Cento e oitenta mil escudos).
2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, a matéria colectável a tomar em consideração será estabelecida de acordo com fixação estimada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.
3. Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, a matéria colectável relativa a esse período será convertida numa matéria colectável anual correspondente.
4. A matéria colectável prevista nos números anteriores é a fixada para efeitos de tributação em sede do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas. Se não existir matéria colectável, por haver lugar a uma isenção permanente naquele imposto, será considerado o valor que teria sido fixado, caso não existisse a referida isenção.
5. Não podem beneficiar do regime de isenção os sujeitos passivos que, estando enquadrados num regime de tributação à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos doze meses seguintes ao da cessação.

Artigo 48º
Direito a dedução

Os sujeitos passivos que beneficiam de isenção do imposto nos termos do n.º 1 do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 18º do presente diploma.

Artigo 49º
Opção pelo regime normal

1. Os sujeitos passivos, susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do n.º 1 do artigo 47º, podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção será exercido mediante a entrega na Repartição de Finanças competente de declaração adequada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deverá informar disso à Administração Fiscal, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Repartição de Finanças competente de declaração adequada, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

4. Nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode autorizar o sujeito passivo a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, a fim de evitar que o sujeito passivo em questão sofra prejuízos injustificados .
5. O procedimento referido no número anterior será estabelecido administrativamente pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 50º

Opção pelo regime de isenção

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal de aplicação do imposto passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 47º e pretenderem a aplicação do regime de isenção, devem apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 28º.
2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada na Repartição de Finanças competente, durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verificaram os condicionalismos referidos no número anterior, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, a declaração apenas produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.
3. Os sujeitos passivos que, estando anteriormente abrangidos pelo regime normal, utilizem a faculdade prevista no n.º 1 devem efectuar a regularização do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo essas regularizações serem incluídas na declaração referente ao último período de tributação.

Artigo 51º

Facturação e Outras Obrigações

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 47º, quando emitem facturas por bens transmitidos no exercício da sua actividade comercial ou industrial, devem apor-lhe a menção «IVA - Regime de isenção».
2. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 47º são, todavia, obrigados à apresentação das declarações de início e de cessação de actividade, previstas nos artigos 27º e 29º, respectivamente.

Artigo 52º

Saída do regime

1. Os sujeitos passivos isentos, que tenham apresentado declaração de início de actividade, são obrigados a entregar a declaração de alterações referida no artigo 27º quando se verificarem as seguintes condições:
 - a) Correctiva de uma matéria colectável superior ao limite referido no n.º 1 do artigo 47º;
 - b) No prazo de quinze dias a contar da fixação da matéria colectável superior ao limite ao estabelecido no n.º 1 do artigo 47º, relativamente a contribuintes que beneficiem de isenção em Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas;
 - c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que deixe de se verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 47º.
2. Sempre que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou, em determinado ano, o limite de matéria colectável do regime de isenção, procederá à sua notificação para apresentar a declaração de início de actividade ou de alterações, conforme os casos, no prazo de quinze dias, com base na matéria colectável que considere já realizada..

3. Será devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos dos números anteriores.

Artigo 53º
Outras obrigações

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 47º estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa ordem e a exhibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprovativos das suas aquisições.

Subsecção II
Regime de tributação simplificada

Artigo 54º
Âmbito de aplicação

1. Ficam sujeitos ao regime simplificado de tributação previsto nesta subsecção, os contribuintes que, não estando no regime de isenção nem sendo tributados pelo método da verificação para efeitos de Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas e não efectuando operações de importação, exportação ou actividades conexas, tenham atingido, no ano civil anterior, um volume anual de negócios não superior a 5 000 000\$00 (Cinco milhões de escudos).
2. Os contribuintes referidos no número anterior apurarão o imposto devido ao Estado através da aplicação da percentagem de 5% ao valor das vendas ou serviços realizados, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.
3. Ao imposto determinado nos termos do número 2 não será deduzido qualquer valor de imposto suportado.
4. O volume anual de negócios a que se refere o número 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em sede do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.
5. No caso de contribuintes que iniciem a sua actividade, o volume de negócios será estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo contribuinte na declaração de início de actividade e confirmada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.
6. Quando o período de exercício de actividade seja de duração inferior ao ano civil, deve o mesmo ser convertido num volume de negócios anual correspondente.
7. Não podem, em qualquer caso, beneficiar do regime simplificado de tributação os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos doze meses seguintes ao da cessação.

Artigo 55º
Opção pelo regime normal

1. Os contribuintes susceptíveis de usufruírem do regime simplificado de tributação previsto no artigo 54º podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção será exercido mediante a entrega na Repartição de Finanças competente de declaração adequada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano,

caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

3. Nos casos de passagem do regime de tributação simplificada ao regime normal de tributação, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá autorizar o sujeito passivo a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, a fim de evitar que o mesmo sofra prejuízos injustificados .

4. O procedimento referido no número anterior será estabelecido administrativamente pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 56º

Opção pelo regime simplificado

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal, passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 54º e pretenderem a aplicação do regime simplificado de tributação, deverão apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 28º.

2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada na Repartição de Finanças competente, durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verificaram os condicionalismos referidos no número anterior, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, a declaração apenas produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.

3. Os sujeitos passivos que, estando anteriormente abrangidos pelo regime normal, utilizem a faculdade prevista no n.º 1 devem efectuar a regularização do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo essas regularizações serem incluídas na declaração referente ao último período de tributação.

Artigo 57º

Facturação

As facturas ou documentos equivalentes emitidos por contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação previsto no artigo 54º não conferem ao adquirente direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção «IVA - Não confere direito a dedução».

Artigo 58º

Mudança de regime

Nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime simplificado de tributação previsto no artigo 54º, ou inversamente, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá tomar outras medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente, poderá não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstâncias excepcionais.

Artigo 59º

Obrigações de escrituração

1. Os contribuintes sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 54º são obrigados a registar, no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem e com observância do disposto nos artigos 40º e 42º.

2. Para cumprimento do disposto no número 1, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:

- a) Livro de registo de compras;
- b) Livro de registo de vendas e serviços prestados;
- c) Livro de registo de despesas gerais.

3. Os livros referidos no número 2 deverão, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Repartição de Finanças competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assine os termos de abertura e encerramento.

Artigo 60º

Saída do regime

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime simplificado de tributação previsto no artigo 54º concede ao contribuinte vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode, em qualquer altura, obrigá-lo à aplicação do regime normal de tributação.

Artigo 61º

Pagamento e outras obrigações

1. Os contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação previsto no artigo 54º, são ainda obrigados a:

- a) Declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos dos artigos 27º, 28º e 29º;
- b) Pagar na entidade competente, por meio de guia de modelo aprovado, o imposto que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente, nos seguintes prazos:
 - 1º trimestre - 30 de Abril;
 - 2º trimestre - 31 de Julho;
 - 3º trimestre - 31 de Outubro;
 - 4º trimestre - 31 de Janeiro do ano seguinte;

c) Entregar, na Repartição de Finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de onde constam as compras e vendas e/ou serviços prestados.

2. No caso de alterações do volume de negócios que obriguem o contribuinte à aplicação do regime normal do imposto, a declaração de alterações a que se refere o artigo 28º deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.

3. Sempre que, para efeitos de Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas, tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável baseado em volume de negócios superior ao limite estabelecido no artigo 54º, o contribuinte deve apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 28º no prazo de 15 dias a contar da notificação daquela fixação.

4. A aplicação do regime normal produz efeitos a partir do trimestre seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.

5. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea c) do nº1, devem ser efectuadas no prazo de 30 dias a contar da cessação.

Artigo 62º

Conservação de documentos e registos

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 59º deverão ser conservados em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes.

SECÇÃO V Disposições comuns

Artigo 63º Centralização da escrita

1. Os contribuintes que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento devem centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos.
2. No caso previsto no número 1, a escrituração das operações realizadas devem obedecer aos seguintes princípios:
 - a) No estabelecimento escolhido para a centralização manter-se-ão os registos da centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;
 - b) Existência de registos dos movimentos de cada estabelecimento, incluindo os efectuados entre eles.
3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o utilizado para efeitos do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.

Artigo 64º Repartição de Finanças competente, entidade competente e estâncias aduaneiras competentes

1. Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se competente a Repartição de Finanças ou entidade competente da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.
2. Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, a Repartição de Finanças ou entidade competentes serão as da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento estável ou, na falta deste, as da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.
3. No caso de não existência de um estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Repartição de Finanças ou entidade competente da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 26º.
4. Por *Entidade Competente* entende-se aquela com a qual seja celebrado protocolo relativo à sua intervenção na cobrança deste imposto.
5. Para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a imposto das importações de bens e operações conexas, são competentes as respectivas estâncias aduaneiras, nos termos da legislação aduaneira.

Artigo 65º Rectificações do imposto

1. As disposições dos artigos 32º e seguintes devem ser observadas sempre que, depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.
2. Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 39º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou o prestador do serviço podem efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto

seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

3. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 40º, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar. Em caso de imposto liquidado a mais, a rectificação da factura é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.

4. O adquirente do bem ou o destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador do serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrigirá até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.

5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, deve o sujeito passivo estar habilitado a provar que reembolsou o seu adquirente, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 39º a 44º e nas declarações mencionadas no artigo 37º e nas alíneas b) e c) do artigo 61º, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correcção é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso de exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 21º.

7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos cinco anos seguintes ao pagamento em excesso, mediante requerimento dirigido ao Director Geral das Contribuições e Impostos.

8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.

9. Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, será comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, no momento da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

Artigo 66º

Responsabilidade do adquirente

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º, agindo como tal, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente, cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 25º não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido será liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má fé.

Artigo 67º

Decisões da Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1. As decisões da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a que se referem o nº2 do artigo 47º e n.º 2 do artigo 52º serão notificadas ao contribuinte nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário, com indicação dos critérios e razões que as fundamentaram.
2. Das decisões podem os contribuintes reclamar nos termos dos artigos 74º a 76º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. As reclamações não têm efeitos suspensivos, salvo as que respeitem à decisão proferida nos termos do nº2 do artigo 52º, e devem ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 1, por meio de requerimento devidamente fundamentado, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.
4. A decisão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos prevista no n.º 4 do artigo 49º é passível de recurso hierárquico, tendo porém este recurso efeitos suspensivos.

CAPÍTULO VI Fiscalização

Artigo 68º

Competência e dever de colaboração

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, autarquias locais, repartições públicas e pessoas colectivas de direito público, e, em especial, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção Geral das Alfândegas.
2. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que a estes estão cometidas por lei.

Artigo 69º

Atribuições da fiscalização tributária

1. Os funcionários que desempenhem as atribuições próprias dos serviços de fiscalização tributária, devidamente credenciados, poderão, designadamente:
 - a. Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos;
 - b. Enviar às pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou de prestação de serviços, questionários quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controle do imposto, que deverão ser devolvidos preenchidos e assinados;
 - c. Exigir dos sujeitos passivos a exibição ou remessa, inclusive por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relativas às próprias operações;
 - d. Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;
 - e. Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;
 - f. Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias ou outros serviços oficiais.

2. Os pedidos e as requisições referidos no número anterior devem ser feitos por carta registada com aviso de recepção, fixando para o seu cumprimento um prazo não inferior a oito dias.
3. No uso da faculdade conferida pelo número anterior, os funcionários têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos sujeitos passivos, verificações e buscas e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento do imposto e repressão da fraude e evasão fiscais.
4. O acesso contra a vontade do sujeito passivo aos locais mencionados no número anterior que estejam também afectos à sua habitação e, bem assim, o acesso a outros locais de exercício da actividade não referidos expressamente, serão obrigatoriamente precedidos de mandado judicial para o efeito, emitido pelo juiz da comarca competente.
5. No caso de procederem à inventariação física das existências, o inventário será assinado pelo sujeito passivo ou pelos seus representantes legais ou mandatários, e ainda, quando o houver, pelo técnico de contas responsável, que declararão ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhes permitido acrescentar as observações que entenderem convenientes.
6. No caso de recusa das pessoas indicadas, assinarão o inventário duas testemunhas, sendo sempre fornecida cópia do mesmo ao sujeito passivo.
7. Os livros, registos e documentos de que seja recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor dos sujeitos passivos, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros, registos e documentos, ou a sua subtracção ao exame.
8. Os livros, registos e documentos em poder do sujeitos passivos não podem ser apreendidos, podendo, porém, os funcionários encarregados da fiscalização deles fazer cópias ou extractos, apor a assinatura ou rubrica em locais que interessem e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.
9. Se houver conveniência em efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a quarenta e oito horas.
10. Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controle do imposto.

Artigo 70º

Controlo da observância de cumprimento das obrigações fiscais

1. As petições relativas a actos relacionados com o exercício de actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços não poderão ter seguimento perante qualquer autoridade administrativa, autarquia local, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, sem que seja feita a prova de que estão asseguradas as obrigações decorrentes do imposto, nos termos dos números seguintes.
2. Tratando-se de pessoas ou entidades obrigadas à apresentação da declaração referida no artigo 37º ou na alínea c) n.º 1 do artigo 61º, a prova será efectuada através da exibição de declaração apresentada e respeitante a um período de imposto compreendido nos três meses anteriores ou ao ano anterior, respectivamente.
3. Tratando-se de pessoas ou entidades que pratiquem apenas operações isentas sem direito a dedução, a prova será substituída por documento apresentado em duplicado pelo interessado, segundo o modelo aprovado, e no qual declare, sob sua responsabilidade, que está dispensado da apresentação de declaração, nos termos do n.º 3 do artigo 25º.

4. Tratando-se de sujeitos passivos sujeitos ao regime de isenção dos artigos 47º e seguintes, a prova consistirá na exibição da declaração de registo ou de início de actividade apresentadas.

5. A apresentação dos documentos de prova referidos nos números anteriores será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, o qual nas situações previstas nos números 2 e 4, restituirá os documentos ao apresentante e na do número 3 os remeterá, no prazo de 30 dias, à Repartição de Finanças da área da sede, estabelecimento principal ou residência do declarante, consoante os casos.

CAPÍTULO VII **Determinação oficiosa do imposto**

Artigo 71º **Falta de entrega de declaração**

1. Se um sujeito passivo não apresentar a declaração periódica a que está obrigado no respectivo prazo legal, deverão os serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos proceder à liquidação oficiosa do imposto.

2. A liquidação será feita com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que se disponha, designadamente, os relativos ao Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas.

3. O imposto liquidado nos termos do n.º 1 deverá ser pago na entidade competente, no prazo indicado na notificação, o qual não poderá ser inferior a sessenta dias contados desde o envio da mesma notificação.

4. Na falta de pagamento no prazo estabelecido converter-se-á a cobrança em virtual para pagamento com juros de mora durante o prazo de 60 dias, findo o qual será extraída a respectiva certidão de dívida, para cobrança coerciva do imposto.

5. A liquidação referida no nº1 ficará sem efeito nos seguintes casos:

- a. Se o sujeito passivo, dentro do prazo referido no número 3, apresentar a declaração em falta, pagando o imposto devido no respectivo período e os correspondentes juros compensatórios, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
- b. Se, dentro do prazo de 120 dias, a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços competentes com base em visita de fiscalização ou em outros elementos ao seu dispor.

6. Se o imposto apurado nos termos do n.º 1 tiver sido pago, ou de acordo com o estabelecido no n.º 3, objecto de conversão em cobrança virtual, será a respectiva importância tomada em conta na liquidação efectuada nos termos do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

Artigo 72º **Omissões ou inexactidões**

1. Os Serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos procederão à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se de conformidade o sujeito passivo.

2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações poderão resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações respeitantes a períodos anteriores ou com outros elementos de que se disponha, designadamente, os relativos ao Imposto Único sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares ou das Pessoas Colectivas .

3. As inexactidões ou omissões poderão igualmente ser constatadas em visitas de fiscalização efectuadas nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos de escrita, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

4. Se for demonstrado, sem margem para dúvidas, que foram praticadas omissões ou inexactidões no registo e na declaração a que se referem, respectivamente, a alínea b) do n.º 2 do artigo 59º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 61º, proceder-se-á à tributação do ano em causa com base nas operações que o sujeito passivo presumivelmente efectuou, sem ter em conta o disposto no n.º 1 do artigo 54º.

Artigo 73º

Compensações

1. No pagamento de reembolsos, os serviços competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos levarão em conta, por dedução, as diferenças de imposto apuradas ou confirmadas pelos serviços e respectivos acréscimos legais até à concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 21º, e das garantias dos sujeitos passivos.

2. As diferenças de imposto e a dedução a que se refere o número anterior serão notificadas ao sujeito passivo, nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

3. No caso de as diferenças de imposto apuradas pelos serviços fiscais resultarem de presunções ou estimativas, só poderão as mesmas ser objecto do tratamento previsto no número 1 depois de se tornarem definitivas, nos termos dos artigos 74º e 75º.

4. Não haverá lugar à dedução prevista no número 1 se o sujeito passivo o requerer e demonstrar que a execução se encontra suspensa ao abrigo do artigo 117º do Código de Processo Tributário ou, não havendo ainda execução, se demonstrar que se encontra pendente reclamação, recurso hierárquico, ou impugnação judicial e preste garantia por montante até ao valor do reembolso.

5. O reembolso será pago no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento previsto no número anterior, libertando-se de imediato a garantia referida na parte final do mesmo número após a decisão tornada definitiva no processo administrativo ou transitado em julgado o processo judicial, quando favoráveis ao sujeito passivo.

6. Não sendo a decisão favorável ao sujeito passivo, a garantia prevista na parte final do n.º 4 reverterá a favor do pagamento do imposto que ainda se encontrar em dívida.

Artigo 74º

Reclamação em caso de presunções

1. A liquidação com base em presunções ou estimativas far-se-á nos casos em que exista carência de elementos que permitam apurar claramente o imposto, e nomeadamente quando se verifique:

- a. Inexistência de contabilidade ou dos livros de registo, legalmente exigidos, bem como a falta, atraso ou irregularidades na sua execução, escrituração ou organização;
- b. Recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos e, bem assim, a sua ocultação, inutilização, falsificação ou viciação;
- c. Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros de registo, com o propósito de dissimular a realidade perante a Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- d. Existência de erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios seguros de que a contabilidade ou os livros não reflectem a exacta situação patrimonial e as operações efectivamente realizadas.

2. Quando os serviços fiscais procedam à rectificação de declarações ou a liquidações oficiosas e houver necessidade de recorrer a presunções ou estimativas, nos termos do número anterior, poderão os sujeitos passivos reclamar para o chefe da Repartição de Finanças competente, nos termos das disposições constantes dos números seguintes.

3. As reclamações têm efeito suspensivo e devem ser apresentadas na Repartição de Finanças da área do domicílio ou sede do sujeito passivo, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o artigo 24º, por meio de requerimento em que se aleguem os respectivos fundamentos, sob pena de serem liminarmente rejeitadas.

4. Depois de informadas pelos serviços de fiscalização as reclamações serão apreciadas pelo chefe da Repartição de Finanças competente, a quem incumbirá, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação:

- a. Se entender que são procedentes no todo ou em parte, rever a decisão, fixando novos montantes de imposto;
- b. Se entender que as mesmas não são procedentes, remetê-las às comissões a que se refere o artigo 38º n.º 5 do Código do Processo Tributário, acompanhadas do seu parecer e dos demais elementos de que disponha para a sua apreciação.

5. Da decisão proferida nos termos da alínea a) do número anterior que só atenda em parte a reclamação do sujeito passivo será este notificado nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

6. Se o sujeito passivo não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito nos oito dias imediatos ao da notificação, ao chefe da Repartição de Finanças competente, que, no prazo de dez dias a contar da recepção, enviará a reclamação acompanhada dos elementos de que disponha para a sua apreciação, às comissões referidas na alínea b) do n.º 3, a fim de ser por estas decidida no prazo de vinte dias.

7. Para efeitos do disposto neste artigo não são consideradas presunções ou estimativas as correcções meramente aritméticas que resultem de imperativo contido neste diploma, nem as que possam ser objecto, de acordo com as leis tributárias, de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação.

Artigo 75º

Decisão

1. Tornada definitiva a decisão do chefe da Repartição de Finanças ou a deliberação das comissões referidas no artigo anterior, considerar-se-á definitivamente efectuada a liquidação do imposto, notificando-se o sujeito passivo nos termos e para os efeitos do artigo 24º.

2. Quando as reclamações dos sujeitos passivos forem manifestamente destituídas de fundamento, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento até 10% do valor do imposto que a mais vier a ser liquidado.

3. A importância resultante da aplicação do agravamento fixado nos termos do número anterior será paga juntamente com o imposto.

Artigo 76º

Recurso para o Tribunal

A fixação definitiva do imposto, efectuada nos termos dos artigos 74º e 75º, não é susceptível de impugnação judicial autónoma, sem prejuízo de na reclamação ou impugnação da liquidação poder ser invocada qualquer ilegalidade ou a sua errónea quantificação.

Artigo 77º

Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Quando a declaração a que se referem os artigos 37º e 38º for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao valor nela apurado, o pagamento do imposto devido poderá, ainda, ser efectuado durante os quinze dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes juros calculados nos termos do artigo 76º do Código Geral Tributário, mas com redução da multa a metade.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto apurado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração, oportunamente, apresentada, proceder-se-á à liquidação oficiosa do imposto, sem prejuízo da multa cominada ao infractor e dos juros compensatórios a liquidar em conformidade com o artigo 80º.
3. Feita a liquidação, o sujeito passivo será imediatamente notificado para efectuar o pagamento no prazo referido no artigo 23º.

Artigo 78º **Caducidade**

1. O direito à liquidação do IVA caduca se não for exercido até ao termo do quinto ano civil seguinte àquele em que se verificou a sua exigibilidade.
2. Até final do período referido no número anterior, as rectificações e as liquidações officiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos.
3. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deverá indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Administração Fiscal.
4. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 500 escudos.

Artigo 79º **Agregação de liquidações**

As liquidações referidas nos artigos 71º e 72º poderão ser agregadas por anos civis num único documento de cobrança.

Artigo 80º **Atraso na liquidação ou no pagamento**

1. Sempre que, por facto imputável aos sujeitos passivos, for retardada a liquidação ou tenha sido recebido reembolso superior ao devido, acrescerão ao montante do imposto os juros a que se refere o artigo 68º do Código Geral Tributário, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.
2. Os juros referidos no número anterior serão contados dia a dia:
 - a. No caso de atraso na liquidação em consequência da não apresentação ou apresentação fora de prazo da declaração a que se refere o artigo 37º, desde o termo do prazo em que o deveria ter sido até ao momento em que o seja;
 - b. No caso de atraso na liquidação em consequência de erros evidenciados na declaração ou de falta apurada em acção de fiscalização, desde a data da apresentação da declaração que evidencia as omissões ou inexactidões até ao momento em que seja efectuada a correspondente liquidação adicional pelos serviços competentes;
 - c. No caso de recebimento de reembolso indevido, desde a data deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.
3. Sempre que houver atraso na entrega do imposto liquidado pelos serviços contar-se-ão juros de mora previstos no artigo 76º do Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para o pagamento até à data em que o mesmo for efectuado.

CAPÍTULO VIII **Garantias dos sujeitos passivos**

Artigo 81º **Reclamações**

1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou impugnar da respectiva liquidação, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.
2. As reclamações ou recursos não serão admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 65º ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 71º.
3. As liquidações só poderão ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na factura ou documento equivalente passado ao adquirente nos termos do artigo 33º.
4. Os prazos para as reclamações ou recursos previstos no n.º 2 contar-se-ão a partir do dia imediato àquele em que se esgotem as possibilidades de correcção constantes dos números 3 e 6 do artigo 65º.
5. As notificações efectuadas nos termos dos artigos 72º, nº1, 73º, nº2, e 75º, nº1, deverão indicar as razões de facto e de direito da determinação da dívida do imposto, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.

Artigo 82º **Anulação oficiosa do imposto**

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, não tendo ainda decorrido cinco anos sobre o pagamento ou, na sua falta, sobre a abertura dos cofres para cobrança virtual, proceder-se-á a anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.
2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito a dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só poderá ser exercido até ao decurso de cinco anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.
3. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 500 escudos.

Artigo 83º **Anulação da liquidação**

1. Anulada a liquidação, quer officiosamente quer por decisão do tribunal competente, com trânsito em julgado, restituir-se-á a respectiva importância mediante o processamento do correspondente título de crédito.
2. Contar-se-ão juros a favor do beneficiário da restituição sempre que, tendo sido pago o imposto, a Administração Fiscal seja convencida em reclamação ou impugnação, de que houve erro de facto imputável aos serviços.
3. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data do processamento do título e acrescidos à importância deste.

CAPÍTULO IX **Disposições finais**

Artigo 84º

Prova da entrega de declarações ou outros documentos

Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante com menção de recibo.

Artigo 85º

Remessa pelo correio

As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas na Repartição de Finanças, bem como os documentos de qualquer outra natureza exigidos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

Artigo 86º

Fiscalização da circulação de mercadorias Medidas fiscais para o uso de máquinas registadoras

Para efeitos do disposto no artigo 68º poderá o Governo produzir, através de Decreto-Lei, regulamentação adequada sobre as seguintes matérias:

- a. Sujeitar à fiscalização a circulação de mercadorias;
- b. Disciplinar o recurso à utilização de máquinas registadoras, para efeitos deste imposto, sempre que os respectivos talões dispensem a emissão de facturas ou documentos equivalentes.

Lista Anexa

Bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito a dedução

	Designação	Classificação pautal
1 - Bens alimentares do n.º 28 do artigo 9º		
1.1 - Carnes e miudezas comestíveis de animais, das seguintes posições tarifárias:		
1.1.1 -	Da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0201.10.00 a 0202.30.00
1.1.2 -	Da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	0203.11.00 a 0203.29.00
1.1.3 -	Da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	0204.10.00 a 0204.50.00
1.1.4 -	De aves de capoeira (galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d' Angola das espécies domésticas)	02071100 a 02073600
1.1.5 -	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0209.00.00
1.1.6 -	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, da espécie bovina e suína	0210.11.00 a 0210.20.00
1.2 - Peixes das seguintes posições tarifárias:		

1.2.1 -	Dos seguintes peixes frescos , refrigerados ou congelados, excepto filetes de peixe , fígados, ovas e sémen	
1.2.1.1 -	- Atuns e bonitos	0302.31.00 a 0302.39.00 0303.41.00 a 0303.49.00
1.2.1.2 -	- Arenques	0302.40.00 0303.50.00
1.2.1.3 -	- Cavalas, cavalinhas e sardas	0302.64.00 0303.74.00
1.2.2 -	Peixes defumados, mesmo em filetes, excepto Salmões do Pacífico e Salmões do Danúbio	0305.42.00 0305.49.00
1.2.3 -	Peixes secos , mesmo salgados mas não fumados excepto bacalhau	0305.59.00
1.2.4 -	Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura, excepto bacalhau, biqueirões ou anchovas	0305.61.00 0305.69.00
1.3 - Leite e lacticínios e ovos de aves das seguintes posições tarifárias:		
1.3.1 -	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, e em pó, grânulos ou outras formas sólidas	0401.10.00 a 0401.30.00
1.3.2 -	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	0402.10.10 a 0402.99.00
1.3.3 -	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites ou natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	0403.10.10 0403.10.20 0403.10.30 0403.10.90 0403.90.00

1.3.4 -	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	0405.10.10 a 0405.90.10
1.3.5 -	Queijos e requeijão	0406.10.10 a 0406.90.10
1.3.6 -	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto ovos completos para incubação	0407.00.00 .90
1.4 - Legumes e produtos hortícolas das seguintes posições tarifárias:		
1.4.1 -	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata de semente	0701.90.00
1.4.2 -	Tomates, frescos ou refrigerados	0702.00.00
1.4.3 -	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	0703.10.00 a 0703.90.00
1.4.4 -	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	0704.10.00 a 0704.90.00
1.4.5 -	Alface e chicórias, frescas ou refrigeradas	0705.11.00 a 0705.29.00
1.4.6 -	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	0706.10.00 0706.90.00
1.4.7 -	Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados	0707.00.00
1.4.8 -	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	0708.10.00 a 0708.90.00
1.4.9 -	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto grão de bico	0713.10.00 a 0713.90.00

1.4.10-	Raízes de mandioca Batatas doces Inhames	0714.10.00 0714.20.00 0714.90.10
1.5 - Frutas		
1.5.1 -	Bananas frescas	0803.00.10 0803.00.20
1.5.2 -	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	0804.50.10 0804.50.90
1.5.3 -	Citrinos, frescos ou secos	0805.10.00 a 0805.90.00
1.5.4 -	Uvas frescas	0806.10.00
1.5.5 -	Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos	0807.11.00 a 0807.20.00
1.5.6 -	Maçãs, peras e marmelos frescos	0808.10.00 0808.20.00
1.5.7 -	Damascos, cerejas, pêsegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos	0809.10.00 a 0809.40.00
1.5.8 -	Outras frutas frescas: - Morangos - Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-Framboesas - Groselhas, incluído o «cassis» - Airelas, mirtos e outras frutas -Kiwis -Outras	0810.10.00 0810.20.00 0810.30.00 0810.40.00 0810.50.00 0810.90.00

1.6 - Cereais das seguintes posições tarifárias:		
1.6.1 -	Trigo	1001.90.00
1.6.2 -	Milho, excepto para sementeira e para pipocas	1005.90.00
1.6.3 -	Arroz	1006.10.90 a

		1006.40.00
1.6.4 -	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose, quimicamente pura, no estado sólido	1701.11.00 a 1701.99.90
1.6.5 -	Pão ordinário	1905.90.00.91
1.7 - Gorduras e óleos gordos das seguintes posições tarifárias:		
1.7.1 -	Gorduras de porco (inclusive banha de porco)	1501.00.00
1.7.2 -	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1507.90.00
1.7.3 -	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1508.90.10 1508.90.90
1.7.4 -	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Virgens; - Outros: - Acondicionado para venda a retalho em embalagens imediatas de conteúdo até 5 litros; - outros	1509.10.00 a 1509.90.90
1.7.5 -	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções, mesmo refinados mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	1512.19.00
1.7.6 -	Margarina, excepto a margarina líquida	1517.10.00

2 - Bens do n.º 15 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
2.1 -	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	4901.10.00 a

		4901.99.90
2.2 -	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade	4902.10.00 4902.90.00
2.3 -	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	4903.00.00
2.4 -	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	4904.00.00
2.5 -	Obras cartográficas de Qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	4905.10.00 a 4905.99.00

3 - Bens do n.º 29 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
3.1 -	Medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária, bem como as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos	3001.10.00 a 3006.60.00

4- Bens do n.º 32 e 33 do artigo 9º		
	Designação	Classificação pautal
4.1 -	Ovos completos para incubação	0407.00.00
4.2 -	Batata de semente	0701.10.00
4.3 -	Milho para sementeira	1005.10.00
4.4 -	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor, mudas, plantas e raízes de chicória	0601.10.00 0601.20.00
4.5 -	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos, micélios de cogumelos	0602.10.00 a 0602.90.00
4.6 -	Palhas e cascas de cereais, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	1213.00.00
4.7 -	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets	1214.10.00 1214.90.00
4.8 -	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais	2308.10.00 2308.90.00

	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto para cães e gatos	2309.90.10 2309.90.90
4.9 -	Aubos e fertilizantes	3101.00.00 a 3105.90.00
4.10 -	Insecticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	3808.10.10 a 3808.30.00
4.11 -	Pás, enxadões, picaretas, enxadas, forcados, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura	8201.10.00 a 8201.90.00
4.12 -	Elevadores de líquidos	8413.82.00
4.13 -	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	8432.10.00 a 8432.90.00
4.14 -	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras	8433.11.00 a 8433.59.00 8433.90.00
4.15 -	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
4.16	Tractores	8701.10.00 a 8701.90.00
4.17 -	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar, bovina, suína, ovina e caprina, galos, galinhas, patos, gansos, perús, peruas e pintadas ou galinhas d'Angola das espécies domésticas	0101.11.00 a 0105.99.00